

TC 011.796/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA).

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado (CPF: 511.435.343-87); Edilva Maria Braga Chaves (CPF 303.484.042-04) e Fundação Miro Faheina (CNPJ 07.605.439/0001-97)

Procuradores: Luana Mendonça OAB/DF 28.949 e João da Costa Mendonça OAB/TO 1.128 (peça 6)

Proposta: de citação

I - INTRODUÇÃO:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068) e Termos Aditivos, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1; p. 24-39), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará-SETEPS/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. Cumpre ressaltar que, para execução do Convênio 21/99 e respectivos Termos Aditivos, a SETEPS/PA formalizou contratos e/ou termos aditivos com diversas instituições. Assim, em razão das irregularidades na execução dos contratos instauraram-se TCE's próprias para cada contrato/termo aditivo. Sendo que a presente TCE trata especificamente da análise das contas do Contrato Administrativo 026/01-SETEPS (peça 1; p. 176-185), celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR) e o Plano de Educação Profissional do estado do Pará (PEP/2000), entre o estado do Pará, por intermédio da então Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA e a Fundação Miro Faheina, e foi instaurada em desfavor da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Sra. Edilva Maria Braga Chaves (CPF 511.435.343-87), presidente da Fundação Miro Faheina, à época dos fatos; e da Fundação Miro Faheina (CNPJ: 07.605.439/0001-97), entidade executora do Contrato 026/01-SETEPS; em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos respectivos.

3. O valor do contrato, objeto da presente TCE, correspondeu a R\$ 209.061,00.

II - HISTÓRICO:

4. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 previu recursos federais no montante de R\$ 42.437.186,00, enquanto a contrapartida do Estado do Pará seria no valor de R\$ 3.857.926,00.

5. Para o exercício de 1999, o ajuste inicial previu que o concedente transferiria ao estado do Pará valores da ordem de R\$ 5.554.000,00 e o estado alocaria recursos no montante de R\$ 555.400,00. O 1º Termo Aditivo (peça 1; p. 24-39) alterou o valor global do convênio para R\$ 43.647.186,00, o valor da contrapartida do conveniente para R\$ 3.967.926,00, bem como modificou para o ano de 1999 tanto a parcela a ser transferida pelo conveniente para R\$ 6.654.000,00, como o valor do conveniente para R\$ 665.400,00.

6. Conforme consta na Cláusula Décima Terceira, o ajuste vigeu no período de 19/5/1999,

data de assinatura do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, até 28/2/2003, incluindo o prazo para prestação de contas final (peça 1). O 3º Termo Aditivo (peça 1; p. 95-104) objetivou a transferência de recursos para o exercício de 2001 no valor total de R\$ 9.342.000,00, com a contrapartida do estado em R\$ 934.200,00 (peça 1; p. 95-104).

7. Os recursos federais do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 alocados especificamente para o Contrato Administrativo 026/01-SETEPS foram repassados conforme a tabela a seguir:

Parcela	Data do Pagamento	Valor Pago (R\$)	Título de Crédito	Localização
1ª	8/11/2001	83.624,40	Cheque 850070	Peça 1, p. 224
2ª	18/12/2001	83.624,40	Cheque 850134	Peça 1, p. 255
3ª	5/2/2002	41.812,20	Cheque 850101	Peça 1, p. 254
Total		209.061,00		

8. Em resumo, as irregularidades discriminadas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial são as seguintes (peça 2, p. 3-22):

- inexecução parcial do Contrato 026/01-SETEPS em decorrência da não comprovação físico e financeira da realização da totalidade das ações contratadas;
- ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos art. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64, e à Cláusula Quarta do Contrato;
- omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato e do aditivo, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93 e nas Cláusulas Terceira, item 3.2.2 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e Décima, item 10.1 do contrato; e,
- omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato/aditivos, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93 e à Cláusula Décima Primeira do contrato.

9. No mencionado Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, onde os fatos estão circunstanciados, em razão da impugnação da execução do Contrato Administrativo 026/01-SETEPS, vinculados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, o dano ao erário foi quantificado em R\$ 202.268,34 (peça 2; p. 22), com a responsabilização solidária dos arrolados neste processo. Ressaltando que a CTCE imputou à responsável Suleima Pegado o débito de R\$ 209.061,00, valor total do contrato. Considerando que, após o exame da documentação pertinente, o valor acatado como efetivamente gasto na execução do contrato foi de R\$ 6.792,66, o valor a ser imputado aos responsáveis solidários deve ser de R\$ 202.268,34.

10. Nesse momento, cumpre informar que relacionados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 foram autuadas neste TCU, até o momento, 50 processos de Tomada

de Contas Especial, sendo 13 no exercício de 2009 e 37 no exercício de 2012. Os processos do exercício de 2009 são da relatoria do Ministro José Jorge.

11. Nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, Despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção (a critério da Secex-PA) junto à SETEPS/PA, com vistas a verificar se *“foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”*, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

12. Assim, para os processos autuados em 2009, listados a seguir, à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA: 023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8, 022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5.

13. Com relação às despesas impugnadas, para todos os sete processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

14. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como: fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se aplica aos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

15. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na SETER/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas – Secretaria de Políticas Públicas e Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado na documentação carreada ao processo de TCE, ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial e manifestação pós Relatório Conclusivo desta TCE.

16. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

17. Reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial.

18. Destarte, no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 3-22), onde os fatos estão circunstanciados, está caracterizada a responsabilidade solidária dos responsáveis acima qualificados, pela impugnação da execução do Contrato Administrativo 026/01-SETEPS, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, no valor original de R\$ 202.268,34.

19. Esgotados os procedimentos administrativos, foi atestada a irregularidade das contas, consoante Relatório e Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno n. 250690/2012 (peça 2, p. 165-172), bem como Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 173).

20. Cabe, então, o prosseguimento do feito, com vistas à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO:

21. Em resumo, as irregularidades discriminadas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 3-22) são as seguintes:

- a) inexecução parcial do Contrato 026/01-SETEPS em decorrência da não comprovação físico e financeira da realização da totalidade das ações contratadas;
- b) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- c) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos art. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64, e à Cláusula Quarta do Contrato;
- d) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato e do aditivo, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93 e nas Cláusulas Terceira, item 3.2.2 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e Décima, item 10.1 do contrato; e,
- e) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato/aditivos, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93 e à Cláusula Décima Primeira do contrato.

22. O exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; Edilva Maria Braga Chaves (CPF 511.435.343-87), presidente da Fundação Miro Faheina, à época dos fatos, e da Fundação Miro Faheina (CNPJ: 07.605.439/0001-97), entidade executora do Contrato 026/01-SETEPS, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) realizar a citação solidária da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos, da Sra. Edilva Maria Braga Chaves (CPF 511.435.343-87), presidente da Fundação Miro Faheina, à época dos fatos, e da Fundação Miro Faheina (CNPJ: 07.605.439/0001-97), entidade executora do Contrato 026/01-SETEPS, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências abaixo relatadas:

OCORRÊNCIA: impugnação da execução do Contrato Administrativo 026/01 – SETEPS/PA, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA) e a Fundação Miro Faheina, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99, firmado entre o Ministério do

Trabalho / Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (MTE/SPPE) e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA), referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusula 4ª, 10ª, item 10.1, e 11ª do Contrato 026/01-SETEPS; cláusula 3a, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, arts. 67 e 73, I, b, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93872/1986.

DATAS DAS OCORRÊNCIAS / VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO:

8/11/2001 R\$ 76.831,74

18/12/2001 R\$ 83.624,40

5/2/2002 R\$ 41.812,20

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU.

TCU/Secex-PA, em 25 de julho de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Durvalina Assayag

AUFC – Mat. 857-5